



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.561 - RS (2010/0216143-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CELIA FERREIRA AQUINO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO BOEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ.

1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente.

2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que *"A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução"*.

3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução.

4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Humberto Martins, acompanhando o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencidos os Srs. Ministros Castro Meira e Herman Benjamin."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Humberto Martins (voto-vista) votaram com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.
Brasília (DF), 26 de abril de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.561 - RS (2010/0216143-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
RECORRIDO : **CELIA FERREIRA AQUINO**
ADVOGADO : **JOSÉ EDUARDO BOEIRA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ementado da seguinte forma (fl. 20):

EXECUÇÃO FISCAL. AFORAMENTO CONTRA PESSOA FALECIDA. EXTINÇÃO.

No caso de contribuinte falecido, a demanda executiva deve ser proposta contra o espólio ou, nas hipóteses de ausência de abertura de inventário ou encerramento deste, diretamente contra os sucessores daquele, medidas que, se não observadas pelo Fisco, culminam com a extinção do processo, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

Em suas razões, a recorrente sustenta violação aos artigos 13 e 535 do CPC, aos artigos 2º, §§5º e 8º, e 4º, inciso VI, da Lei nº 8630/80 e ao art. 131, inciso II, do CTN. Alega que "o prosseguimento da execução deve ser efetuado, redirecionando-se o feito contra os sucessores do devedor, ainda que a ação tenha sido ajuizada posteriormente ao falecimento deste" (fls. 39).

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.561 - RS (2010/0216143-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ.

1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente.

2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que *"A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução"*.

3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução.

4. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Primeiramente, em relação ao art. 535 do CPC, a parte recorrente limita-se a sustentar sua violação de forma genérica, deixando de especificar os dispositivos de lei federal que porventura deixaram de ser apreciados no julgamento da Corte Regional, atraindo, assim, a incidência do Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal no particular.

Quanto ao mérito, o recurso não merece melhor sorte.

Discute-se nos autos a possibilidade de alteração do pólo passivo da relação processual, tendo em vista que o feito executivo foi apresentado contra o devedor e não contra o espólio, eis que já falecido à data do ajuizamento da ação executiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É cediço que o exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes.

No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio.

Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ.

1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1056606/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 19/05/2010)

In obiter dictum, registre-se que mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que *"A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução"*.

Confira-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – SUBSTITUIÇÃO DA CDA – MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO – IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A substituição da CDA até a decisão de primeira instância só é possível em se tratando de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, a alteração do sujeito passivo da obrigação tributária. Inúmeros precedentes da Corte.

2. Recurso especial não provido. (REsp 1.157.778/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/12/2009 - grifei).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135, DO CTN. MATÉRIA NOVA.

1. O STJ firmou o entendimento de que é viável a substituição da CDA, antes de proferida sentença, apenas nos casos de erro material ou formal. Não se admite a alteração do título executivo para modificar o pólo passivo da Execução Fiscal.

2. Impossibilidade de se analisar matéria nova trazida aos autos apenas em sede de Agravo Regimental.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 865.187/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 12/02/2008 - grifei).

Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos.

Pelas razões expostas, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0216143-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.222.561 / RS

Números Origem: 200171000370511 200271000213847

PAUTA: 22/02/2011

JULGADO: 22/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: CELIA FERREIRA AQUINO
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO BOEIRA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ITR/ Imposto Territorial Rural

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao recurso, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Castro Meira."

Aguardam os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Humberto Martins e Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.561 - RS (2010/0216143-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CELIA FERREIRA AQUINO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO BOEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSITURA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. AUSÊNCIA DE ERRO IMPUTÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. O espólio não é mais do que o conjunto de bens, direitos e obrigações da pessoa falecida, uma universalidade de bens, a que se atribui capacidade processual exclusivamente, mas que não detém personalidade jurídica própria nos mesmos moldes da pessoa natural ou da pessoa jurídica. Portanto, o espólio não é propriamente "sujeito passivo tributário diverso" da figura do devedor falecido.

2. Havendo sucessão *mortis causa*, o patrimônio do devedor passa a responder imediatamente por suas dívidas, que poderão ser cobradas do espólio, se a cobrança for anterior à partilha, ou dos herdeiros, quando posterior, nos termos do art. 131, II e III, do CTN.

3. Não incide, neste caso, a Súmula 392 do STJ, pois com a sucessão *mortis causa* não há "modificação do sujeito passivo da execução".

4. Ademais, a orientação adotada na origem – de que deve ser extinta a execução fiscal proposta contra devedor já falecido – impõe à Fazenda Pública uma missão, por vezes, impossível, quando os responsáveis deixam de dar baixa no CPF do contribuinte falecido. Essa tese somente estaria correta se a União, a quem compete gerir o CPF por meio da Receita Federal do Brasil, propusesse uma ação contra *de cujus* que já não consta do Cadastro. Nesse caso, a propositura da demanda dar-se-ia em razão de um erro imputável à própria Fazenda Pública, que não poderia se escusar das consequências advindas de sua desídia, o que não é o caso dos autos.

5. A propositura da execução fiscal contra devedor já falecido, quando ausente prova de erro imputável à Fazenda Pública, equivale à morte do devedor no curso da execução, não havendo qualquer regra proibitiva do redirecionamento.

6. Recurso especial provido.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA: Cuida-se de recurso especial fundado exclusivamente na alínea "a" e interposto pela Fazenda Nacional em face de acórdão do TRF da 4ª Região, que negou provimento ao apelo fazendário à consideração de que deve ser extinta a execução fiscal ajuizada erroneamente contra devedor já falecido, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

A recorrente aponta infringência do art. 535, II, do CPC, por suposta negativa de prestação jurisdicional. Quanto ao mérito, indica contrariedade aos arts. 2º, §§ 5º e 8º, e 4º, inciso VI, da Lei nº 6.830/80, bem como ao art. 131, inciso II, do CTN. Defende que "o prosseguimento da execução deve ser efetuado, redirecionando-se o feito contra os sucessores do devedor, ainda que a ação tenha sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ajuizada posteriormente ao falecimento deste" (e-STJ fl. 39).

A recorrida não ofertou contrarrazões.

O eminente Relator negou provimento ao recurso por entender que, "sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos".

Sua Excelência asseverou que, "mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontra amparo na Lei 6.830/80". Nessa linha, invocou a Súmula n.º 392/STJ, segundo a qual "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Por fim, pontuou o seguinte: "(...) não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente".

Pedi vista para melhor examinar a matéria e cheguei à conclusão diversa da que foi proposta pelo nobre Relator.

Em primeiro lugar, o espólio não é propriamente "sujeito passivo tributário diverso" da figura do devedor falecido.

Espólio nada mais é do que o conjunto de bens, direitos e obrigações da pessoa falecida, uma universalidade de bens, a que se atribui capacidade processual exclusivamente, mas que não detém personalidade jurídica própria nos mesmos moldes da pessoa natural ou da pessoa jurídica.

Nesse sentido, bem esclarece FREDIE DIDIER JR., *verbis*:

A capacidade de ser parte é a personalidade judiciária: aptidão para, em tese, ser sujeito da relação processual (processo) ou assumir uma situação jurídica processual (autor, réu, assistente, excipiente, excepto etc.).

Dela são dotados todos aqueles que tenham personalidade material - ou seja, aqueles que podem ser sujeitos de uma relação jurídica material, como as pessoas naturais e as jurídicas -, como também o nascituro, o condomínio, o *nondum conceptus*, a sociedade de fato sociedade não personificada e sociedade irregular - as três figuras estão reunidas sob a rubrica sociedade em comum, art. 986 do CC-2002 -, os entes formais (como espólio, massa falida, herança jacente etc.), as comunidades indígenas ou grupos tribais e os órgãos públicos despersonalizados (Ministério Público, PROCON, Tribunal de Contas etc.). (Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 9ª ed., Salvador: Podium, 2008, p. 211)

Todo esse acervo patrimonial não personificado nasce com a sucessão, que se abre no momento seguinte à morte do devedor, sem solução de continuidade. Sobre o espólio recai a responsabilidade patrimonial imputada, ou imputável, ao *de cujus*, apenas isso, mas não configura uma pessoa distinta da do falecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Até mesmo após a partilha, a responsabilidade patrimonial por dívidas do *de cujus* não é pessoal do herdeiro, mas recai exclusivamente sobre o patrimônio do devedor falecido, devendo ser abatido do montante a ser distribuído entre os seus sucessores. Portanto, havendo sucessão *mortis causa*, o patrimônio do devedor passa a responder por suas dívidas, que poderão ser cobradas do espólio, se a cobrança for anterior à partilha, ou dos herdeiros, quando posterior, nos termos do art. 131, II e III, do CTN.

Assim, não incide, neste caso, a Súmula 392 do STJ ("A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução"), pois com a sucessão *mortis causa* não há "modificação do sujeito passivo da execução", sendo desnecessária, até mesmo, a substituição da CDA.

Do contrário, estaria a Fazenda Pública impossibilitada de redirecionar a execução quando o devedor falecesse após a sentença dos embargos, pois impedida de substituir a CDA nos termos do art. 2º, § 8º, da LEF.

Em segundo lugar, a orientação adotada na origem – de que deve ser extinta a execução fiscal contra devedor já falecido – impõe à Fazenda Pública uma missão, por vezes, impossível, quando os responsáveis deixam de dar baixa no CPF do contribuinte falecido.

Estando ativo o CPF, como poderia a Fazenda Nacional ter ciência de que o contribuinte já não mais existe? Vale lembrar que o arrolamento e o inventário, quando necessários, são processados na Justiça Estadual, sem interveniência da União.

A tese acolhida no TRF da 4ª Região somente estaria correta se a União, a quem compete gerir o CPF por meio da Receita Federal do Brasil, propusesse uma ação contra *de cujus* que já não consta do Cadastro. Nesse caso, a propositura da demanda dar-se-ia em razão de um erro imputável à própria Fazenda Pública, que não poderá se escusar das consequências advindas de sua desídia.

Definitivamente, não é o caso dos autos.

A propositura da execução fiscal contra devedor já falecido, quando ausente prova de erro imputável à Fazenda Pública, equivale à morte do devedor no curso da execução, não havendo qualquer regra proibitiva do redirecionamento.

Com essas breves considerações, concluo que deve ser reformada a orientação firmada na origem.

Ante o exposto, **rogando vênia ao eminente Relator, dou provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0216143-3 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.222.561 / RS

Números Origem: 200171000370511 200271000213847

PAUTA: 05/04/2011

JULGADO: 07/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CELIA FERREIRA AQUINO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO BOEIRA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ITR/ Imposto Territorial Rural

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Meira, divergindo do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, dando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Herman Benjamin e o voto do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, acompanhando o Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Humberto Martins."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.561 - RS (2010/0216143-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CELIA FERREIRA AQUINO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO BOEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEMANDA EXECUTIVA AFORADA CONTRA DEVEDOR FALECIDO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. INVENTÁRIO CONCLUÍDO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS HERDEIROS.

1. Aforada demanda executiva contra devedor já falecido, há ilegitimidade *ad causam* passiva.

2. Encerrado o inventário de bens com que faleceu o *de cujus*, remanesce a responsabilidade tributária pessoal dos herdeiros, segundo o quinhão herdado (CTN, art. 131, II).

3. Não se podendo demandar o *de cujus* e nem o espólio, porque já efetuada a partilha de bens, a demanda fiscal deve ser aforada contra os herdeiros.

Recurso especial improvido.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, ao julgar demanda relativa à ilegitimidade *ad causam* passiva, negou provimento ao recurso de apelação da recorrente.

A ementa do julgado guarda o seguinte teor (fl. 20-e):

"EXECUÇÃO FISCAL. AFORAMENTO CONTRA PESSOA FALECIDA. EXTINÇÃO.

No caso de contribuinte falecido, a demanda executiva deve ser proposta contra o espólio ou, nas hipóteses de ausência de abertura de inventário ou encerramento deste, diretamente contra os sucessores daquele, medidas que, se não observadas pelo Fisco,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

culminam com a extinção do processo, na forma do art. 267, VI, do CPC."

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram acolhidos em parte, tão somente para fins de prequestionamento (fl. 33-e).

No presente recurso especial, alegou a recorrente, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

Aduz, no mérito, que o acórdão regional violou os arts. 13 do CPC e 2º, § 4º, VI, 5º e 8º, da Lei n. 6.830/80, e 131, II, do CTN, haja vista que a execução fiscal, apesar de proposta inicialmente contra o *de cujus*, poderia ser redirecionada aos sucessores, até por economia processual.

Não apresentadas contrarrazões (fl. 44-e), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 45/46-e).

O eminente Ministro Mauro Campbell, relator do presente recurso especial, após reconhecer que não houve violação do art. 535, II, do CPC, manteve o acórdão de origem, ao fundamento de que a execução fiscal não poderia ter sido aforada originalmente contra devedor falecido, razão por que a extinção do processo constitui medida acertada.

Divergindo do relator, o eminente Ministro Castro Meira defende que *"a propositura da execução fiscal contra devedor já falecido, quando ausente prova de erro imputável à Fazenda Pública, equivale à morte do devedor no curso da execução, não havendo qualquer regra proibitiva do redirecionamento"*.

Pedi vista dos autos para melhor análise das teses apresentadas.

Colho do acórdão recorrido as seguintes passagens (fl. 17/19-e):

"Extrai-se, do exame dos autos, que a parte executada, Célia Ferreira Aquino, faleceu em 26/02/1988, processando-se a homologação, por sentença, da partilha dos bens deixados pela mesma em fevereiro de 1995 (fls. 17 e 43 da AC nº 2001.71.00.037051-1/RS).

(...)

Não é demais registrar que o ajuizamento da execução deu-se em dezembro de 2001, ou seja, mais de treze anos após o falecimento da contribuinte e mais de cinco anos após a homologação da partilha dos bens deixados por esta."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Colho várias consequências dessas observações da Corte de origem, a saber:

(a) a notória ilegitimidade *ad causam* passiva do *de cuius*;

(b) a inidoneidade da certidão de dívida ativa que lastreou a execução fiscal contra pessoa já falecida;

(c) a necessidade de emissão de nova CDA, a qual deve ser precedida da prática de atos administrativos no seio da Procuradoria da Fazenda Nacional, com vista a subsidiar o aforamento de nova demanda executiva, nos termos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80;

(d) a impossibilidade de substituição da CDA no seio da execução fiscal, em face do óbice previsto na Súmula 392/STJ.

Embora o magistrado deva de todas as formas tentar "salvar" o processo, como acentuou Pontes de Miranda, creio que não se pode, em nome da celeridade que se deve imprimir aos procedimentos processuais, relegar-se a segundo plano a prática dos atos administrativos previstos, por exemplo, pelo art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, com vista a subsidiar corretamente o aforamento da execução fiscal.

Não bastando tal óbice, curvo-me à autoridade da Súmula 392/STJ, que consagrou o entendimento da impossibilidade de substituição da CDA quando tal se destinar à modificação do sujeito passivo.

Com a máxima vênia, não me parece procedente a assertiva de que, *"com a sucessão mortis causa não há modificação do sujeito passivo da execução, sendo desnecessária, até mesmo, a substituição da CDA"*, como salientado pelo eminente Ministro Castro Meira.

A situação dos autos, como narrado no acórdão de origem, é de absoluta impossibilidade de cobrança da dívida tributária do devedor falecido e até do espólio, tendo em vista principalmente que houve encerramento do respectivo inventário, inclusive com partilha de bens.

Nesse sentido, colho o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 18-e):

"Encerrado o inventário - situação dos autos -, a execução fiscal somente pode ser demandada contra os sucessores, procedimento não observado pela Fazenda, não merecendo, portanto, qualquer reparo a sentença que determinou a extinção do processo, por ausência de interesse de agir."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante desse cenário, não se podendo cobrar a dívida do *de cujus* e nem do espólio, é cristalina a responsabilidade tributária pessoal dos sucessores do *de cujus*, limitada o seu alcance "*ao montante do quinhão do legado ou da meação*" (CTN, art. 131, II).

Parece-me clara, portanto, a individualização das responsabilidades tributárias no tempo. Remanesce a obrigatoriedade de os herdeiros arcarem com a paga da exação, limitada ao quinhão de cada qual.

Ante o exposto, pedindo vênia à divergência instaurada pelo eminente Ministro Castro Meira, acompanho o eminente relator Mauro Campbell, negando provimento ao recurso especial.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.561 - RS (2010/0216143-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CELIA FERREIRA AQUINO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO BOEIRA

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

EXECUÇÃO FISCAL. AFORAMENTO CONTRA PESSOA FALECIDA. EXTINÇÃO.

No caso de contribuinte falecido, a demanda executiva deve ser proposta contra o espólio ou, nas hipóteses de ausência de abertura de inventário ou encerramento deste, diretamente contra os sucessores daquele, medidas que, se não observadas pelo Fisco, culminam com a extinção do processo, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

A recorrente alega violação dos arts. 13 e 535 do CPC; dos arts. 2º, §§ 5º e 8º, e 4º, VI, da Lei 6.830/1980; e do art. 131 do CTN. Defende a tese de que a Execução Fiscal ajuizada contra pessoa física falecida não deve ser extinta, diante da possibilidade de redirecionamento, prevista nas normas acima mencionadas.

Não foram apresentadas as contra-razões.

A relatoria do feito foi atribuída ao e. Ministro Mauro Campbell Marques, que, em judicioso voto, negou provimento ao Recurso Especial com base na constatação de ilegitimidade passiva (a Execução Fiscal foi proposta contra o *de cujus*, quando deveria ser dirigida ao espólio), conforme se verifica abaixo:

No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, **quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio.**

Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

(...)

Naturalmente, **sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos.** (grifei)

Inaugurando a divergência, o e. Ministro Castro Meira contribuiu ao apresentar valiosas considerações.

Primeiramente, elucida que o "espólio não é propriamente sujeito passivo tributário diverso da figura do devedor falecido", dado que nada mais é além de uma universalidade de bens, a que se atribui capacidade processual, destituída de personalidade jurídica própria.

Por essa razão, afirma que o acervo patrimonial não personificado nasce com a sucessão, sem solução de continuidade, mas que "isso não configura uma pessoa distinta da do falecido".

Acrescenta, por último, que o entendimento adotado no Tribunal *a quo* implicaria atribuir à Fazenda Pública "missão, por vezes, impossível, quando os responsáveis deixam de dar baixa no CPF do contribuinte falecido" – orientação essa que, em seu juízo, somente seria razoável caso ficasse comprovado que a Fazenda Pública, por meio da gestão do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, "propusesse uma ação contra *de cujus* que já não consta do Cadastro".

Com base nas premissas estabelecidas nos votos acima resumidos, manifestei meu entendimento no sentido de acompanhar a divergência.

Não obstante, melhor examinando a controvérsia jurídica, tenho por bem reconsiderar o meu ponto de vista para não conhecer do Recurso Especial.

Com efeito, o objeto da Execução Fiscal é a cobrança do ITR devido no **exercício de 1996** (fls. 4-5, e-STJ).

O Tribunal de origem, ao manter a sentença de extinção da Execução Fiscal por ilegitimidade passiva, consignou o seguinte (fl. 17, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Extrai-se, do exame dos autos, que a parte executada, Célia Ferreira Aquino, **faleceu em 26/02/1988**, processando-se a homologação, por sentença, da partilha dos bens deixados pela mesma em **fevereiro de 1995** (fls. 17 e 43 da AC nº 2001.71.00.037051-1/RS).

Com o falecimento da executada, ocorre a transferência de seu patrimônio para seus sucessores, cabendo ao administrador do espólio requerer o inventário e a partilha (artigo 987 do CPC). **Encerrado o inventário – situação dos autos – , a execução fiscal somente pode ser demandada contra os sucessores**, procedimento não observado pela Fazenda...

Salvo melhor juízo, a questão da possibilidade de cobrança do espólio – analisada nos votos dos Ministros Mauro Campbell Marques e Castro Meira, e base para minha manifestação anterior – representa premissa material equivocada, uma vez que ficou claramente demonstrado que a partilha dos bens deixados pelo *de cujus* foi homologada no ano de 1995.

Ademais, se o crédito tributário teve por fato gerador o exercício de 1996, a questão deixou de ser relacionada à responsabilidade do espólio ou dos sucessores, tendo em vista que o imóvel (base de incidência do ITR) já se encontrava na propriedade dos sucessores, de forma que, no caso, a sua qualificação jurídica é a de contribuintes, e não de responsáveis tributários nos termos do art. 131 do CTN.

De todo modo, registro a questão concreta apenas para subsidiar as minhas conclusões, pois é necessário deixar claro que sobre elas não houve debate nas instâncias de origem.

Feitas essas considerações, passo à análise dos fundamentos da peça recursal fazendária.

A recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – SÚMULA 284/STF – CONTRATOS DE SWAP COM COBERTURA HEDGE – GANHOS DE CAPITAL – IMPOSTO DE RENDA – INCIDÊNCIA – ART. 5º DA LEI 9.779/99.

(...)

1. Deve o recorrente, ao apontar violação do art. 535 do CPC, indicar com precisão e clareza os artigos e as teses sobre os quais o Tribunal de origem teria sido omissor, sob pena de aplicação da Súmula 284/STF.

(...)

(AgRg no Ag 990.431/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.05.2008, DJ 26.05.2008 p. 1)

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

1. Meras alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

(REsp 906.058/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 09.03.2007, p. 311).

Quanto aos demais dispositivos de legislação federal, verifico que tratam da possibilidade de redirecionar a Execução Fiscal. Ocorre que o principal fundamento adotado no acórdão hostilizado não foi atacado.

Com efeito, a Corte local decidiu a lide com base na ausência de uma das condições da ação (art. 267, VI, do CPC). Transcrevo novamente o seguinte excerto (fl. 18, e-STJ):

Encerrado o inventário – situação dos autos – , a execução fiscal somente pode ser demandada contra os sucessores, procedimento não observado pela Fazenda...

A ausência de impugnação a esse fundamento atrai a incidência da Súmula 283/STF.

Pela mesma razão, observo ainda que a Fazenda Nacional também deixou de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atacar o fundamento segundo o qual o princípio da *celeridade processual* não possui amplitude para autorizar o redirecionamento quando a demanda foi ajuizada incorretamente.

Finalizo pontuando que a matéria versada no presente recurso é extremamente relevante. Nesse sentido, não posso deixar de elogiar a notável sensibilidade do e. Ministro Castro Meira, que, por outras palavras, demonstrou preocupação em impedir que o presente recurso abra precedente que, de forma indireta, estimule os responsáveis pela gestão do espólio, bem como os sucessores, a deixar de cumprir com a obrigação tributária acessória que é comunicar o Fisco a respeito do óbito, para fins de cancelamento da inscrição no CPF – obrigação esta, aliás, prevista na legislação civil e tributária. É realmente louvável essa preocupação, que visa a impedir a subversão da ordem jurídica, uma vez que não há razoabilidade alguma em exigir do Estado o controle prévio quanto à condição vital dos contribuintes.

Não obstante, caso fique vencido quanto ao não-conhecimento do apelo, pronuncio-me a respeito do mérito.

Conforme mencionado anteriormente, o Tribunal de origem consignou no voto-condutor do acórdão hostilizado a seguinte seqüência de fatos:

- a) óbito do executado: 26.2.1988;
- b) encerramento do inventário, com transmissão dos bens mediante partilha: fevereiro de 1995.

De outro lado, verifiquei na petição inicial que o fato gerador do ITR é o exercício de 1996, ou seja, quando o imóvel já se encontrava na propriedade de um ou alguns dos sucessores.

Não se aplica a norma do art. 131 do CTN, tendo em vista que a relação jurídico-tributária, *in casu*, não é estabelecida entre o Fisco e os responsáveis por sucessão (o tributo a ser pago não pode ser exigido do espólio – já encerrado – ou dos sucessores – exclusivamente até o montante do quinhão), mas sim entre o Fisco e o novel contribuinte.

Dessa forma, a verdadeira questão não diz respeito ao redirecionamento, mas sim à incorreta identificação do sujeito passivo. Acrescento ser impossível cogitar da possibilidade de substituição da CDA para tal finalidade, haja vista o disposto na Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

392/STJ.

Com essas considerações, **retifico meu voto para não conhecer do Recurso Especial**. Caso vencido nessa preliminar, acompanho a Relatoria para negar provimento ao apelo, por outros fundamentos.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0216143-3 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.222.561 / RS**

Números Origem: 200171000370511 200271000213847

PAUTA: 05/04/2011

JULGADO: 26/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CELIA FERREIRA AQUINO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO BOEIRA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ITR/ Imposto Territorial Rural

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Humberto Martins, acompanhando o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencidos os Srs. Ministros Castro Meira e Herman Benjamin."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Humberto Martins (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.